



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017933-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ELIANA PORFIRIO DE PAULA, é agravado WELLINGTON MASOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017933-78.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Eliana Porfirio de Paula

AGRAVADO: Wellington Masotti

COMARCA: Campinas

JUIZ: Herivelto Araujo Godoy

VOTO Nº 16.793

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de hipossuficiência econômica. Presunção meramente relativa. Elementos coligidos nos autos que elidem referida presunção. Parte autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar seu pretense estado de debilidade financeira. Entendimento do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória (fls. 91 do processo de origem) que, nos autos da ação de usucapião extraordinária, indeferiu os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela autora.

Irresignada, alega a recorrente, em apertada síntese, que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada caso haja prova inequívoca em sentido contrário, conforme pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que não há nos autos qualquer elemento

que desconstitua sua alegada hipossuficiência. Assevera que há equívoco na decisão agravada, pois não há limitação de faixas de renda para concessão das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a análise das despesas e real capacidade de pagamento do requerente. Aponta que auferir renda de apenas 3,5 salários mínimos, enquadrando-se no critério estabelecido pela Defensoria Pública para concessão da gratuidade processual.

Forte nessas premissas, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, por seu integral provimento para reforma da decisão agravada.

Concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 83/85), foi dispensada a apresentação de contraminuta, por inexistir prejuízo à parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução nº 772/2017 e pela Resolução nº 903/2023, todas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, em se tratando de pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de incapacidade financeira, bastando, em princípio, o singelo requerimento de gratuidade processual, para o seu deferimento.

Trata-se, todavia, de presunção meramente relativa (*iuris tantum*), motivo pelo qual pode ser infirmada pelos demais elementos de convicção constantes nos autos, situação que opera a inversão do ônus probatório e permite a intimação da parte para apresentar documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos (art. 99, §2º, do CPC).

Sobre o tema já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. [...] 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário [...]" (AgRg no REsp nº 363.687/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28.04.2015).

No caso *sub judice*, o magistrado de primeiro grau considerou insuficientes os documentos apresentados pela autora, razão pela qual a intimou para apresentar documentação complementar (fls. 64/65 – autos de origem).

Após nova manifestação da requerente (fls. 68/90 – autos de origem), o juízo *a quo* indeferiu a concessão da gratuidade processual, por entender que a agravante não comprovou a incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, nos seguintes termos (fls. 91 – autos de origem):

“(...)O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte interessada aufera renda, o extrato bancário juntado aponta que a autora mantém intensa movimentação financeira, com valores altos, bem como na declaração de imposto de renda é possível verificar a existência de valores expressivos em suas contas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03".

E não merece reparo o r. *decisum*.

O despacho inaugural proferido neste recurso determinou à agravante a juntada dos comprovantes atinentes a todas suas fontes de renda, ainda que provenientes de trabalhos informais; dos extratos bancários relativos aos últimos 3 (três) meses de todas as contas de sua titularidade; cópia atual dos seus extratos no *Registrato*; as faturas de todos os seus cartões de crédito, referentes aos últimos 3 (três) meses; as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda completas, ou no caso de isenção, *print* do sistema que comprove a ausência de entrega; e cópia das pesquisas realizadas na *Redesim* a fim de comprovar que inexistem pessoas jurídicas ativas e vinculadas ao seu CPF.

Contudo, a documentação foi parcialmente acostada aos autos, tendo em vista que a recorrente deixou de apresentar os extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, elencadas no documento emitido junto ao *Registrato* (fls. 141).

Com efeito, observa-se a existência de contas abertas junto a diversas instituições financeiras, as quais se encontram "ativas", cujos extratos não foram apresentados, haja vista que foram juntadas apenas as faturas de cartão de crédito dos bancos Itaú e Nubank (fls. 110/133).

Nada obstante, tomando-se por base os documentos apresentados nos autos de origem, verifica-se que, embora a autora tenha comprovado receber apenas 3,5 salários mínimos (fls. 72 – autos de origem), não logrou demonstrar que essa é a sua única fonte de renda, precipuamente porque seus extratos bancários apontam a movimentação de valores incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira.

Com efeito, os extratos da conta mantida junto ao Banco Itaú denotam a entrada de valores que somam mais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em novembro de 2024 (fls. 69/71 – autos de origem).

Além disso, sua declaração de imposto de renda, relativa ao exercício de 2024, demonstra que a agravante possui aplicações financeiras de mais de R\$7.000,00 (sete mil reais) no Nubank, além de conta poupança de mais de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) no Banco Itaú, sobre as quais não prestou qualquer informação atualizada (fls. 75 – autos de origem).

Aludidos valores são evidentemente incompatíveis com a declaração de pobreza, pois ultrapassam em muito o teto de 3 (três) salários mínimos mensais, critério de hipossuficiência utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, o quadro probatório obsta a concessão da benesse, pois a presunção de miserabilidade não foi corroborada pelo preenchimento dos requisitos aptos a outorgarem a prestação jurisdicional gratuita, que fica, pois, indeferida.

Retornados os autos ao juízo ao primeiro grau, a agravante deverá promover o recolhimento das custas judiciais, no prazo a ser assinalado pelo magistrado.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora